



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF**

Voto nº 1902/2026

PROCEDIMENTO: 1.00.000.004036/2025-73

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS

PROCURADOR OFICIANTE: EVERTON PEREIRA AGUIAR

RELATORA: SILVANA BATINI -

RECURSO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – IANPP. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO COM FUNDAMENTO EM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL DO RÉU (ART. 28-A, § 2º, II, CPP). INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. A 2ª CCR, EM DECISÃO MONOCRÁTICA, DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE PARA, EM ATENÇÃO À ORIENTAÇÃO Nº 48 DA 2ª CCR, APRESENTAR INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES QUANTO À POSSÍVEL CONDUTA CRIMINAL HABITUAL POR PARTE DO RÉU. RECURSO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE EM FACE DA DECISÃO DA 2ª CCR. ANÁLISE DO RECURSO. A SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO PROCURADOR OFICIANTE ENCONTRA AMPARO EXPRESSO NO REGIMENTO INTERNO DA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (ART. 20, I E II, DA RESOLUÇÃO CSMPF Nº 180/2018). TRATA-SE DE PROVIDÊNCIA INERENTE AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE REVISIONAL, DESTINADA A ASSEGURAR QUE O ÓRGÃO COLEGIADO DISPONHA DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA FORMAR ADEQUADAMENTE SEU JUÍZO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. REMESSA DO AUTOS AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF.

1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal, em que o MPF ofereceu denúncia em face do réu Bruno, pela prática do crime de tráfico internacional de drogas (art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006); e em face dos réus Rosinaldo e Vitor, pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006).

2. O Procurador da República oficiante recusou o ANPP em relação ao réu Vitor (denunciado pelo crime previsto no art. 35 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), sob os seguintes fundamentos: *“O acordo de não persecução fora instituído em razão da necessidade de racionalizar o sistema penal brasileiro, de forma a permitir que o Ministério Público e Judiciário priorizem a judicialização dos crimes mais graves e, através do acordo, que os delitos de menor gravidade recebam uma resposta célere e eficiente. Conforme o caput do art. 28 A do Código de Processo Penal, não se admitirá a proposta nos casos em que a celebração do acordo não atender o que seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Em análise ao artigo 35 c/c art. 40, I da Lei nº 11.343/2006 juntamente ao art. 28-A, caput do CPP, tem-se que o crime foi praticado sem violência ou grave ameaça e possui pena*

mínima inferior a 4 (quatro) anos. No entanto, em análise à folha de antecedentes juntada em ID 1306167275 - Pág. 38/42, VITOR (...) possui vários IPL's instaurados contra si, o que mostra que o acusado possui conduta criminal habitual, fazendo com que seja aplicado o disposto no art. 28-A, §2º, II do CPP. Além disso, a conduta do acusado é grave, pois, conforme descrito na exordial acusatória, VITOR (...) era o responsável pela empresa que recebia depósito de dinheiro oriundo do tráfico de drogas. Dessa forma, a celebração do acordo não atenderia a condição de que o acordo seria necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Ainda, importante salientar que o acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do réu".

3. A defesa do réu Vitor requereu a remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP).

4. A 2ª CCR, em decisão monocrática, com fundamento na Orientação nº 48, determinou a devolução dos autos ao Procurador da República oficiante, para apresentação de informações complementares quanto aos antecedentes criminais do réu Vitor, com o fim de melhor analisar a possível conduta criminal habitual.

5. O Procurador da República oficiante interpôs recurso em face da decisão da 2ª CCR; apresentou, em síntese, os seguintes fundamentos: *"No que se refere às diligências mencionadas no despacho de Sua Excelência — consistentes no levantamento individualizado de todos os processos criminais, com datas, sínteses fáticas, resultados, penas, trânsitos em julgado e extinções de punibilidade —, cumpre assinalar que tais medidas não se inserem na finalidade operativa da atuação ministerial de 1º grau (...) Importa registrar que o art. 28-A estabelece um mecanismo de revisão da decisão do membro oficiante pela 2ª CCR, e não um procedimento instrutório no qual o próprio membro de 1º grau se converta em órgão produtor de provas destinadas ao órgão revisional. (...) Não há, na letra da lei, qualquer previsão que autorize transformar o procedimento revisional em fase instrutória conduzida pelo próprio órgão oficiante, cuja decisão é objeto de revisão. Assim, à luz da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 75/93 e da estrutura própria do art. 28-A do CPP, não se mostra legítima a exigência de reconstrução detalhada e exaustiva de todo o histórico processual do investigado quando já há elementos claros, suficientes e objetivamente extraídos dos bancos de dados oficiais que demonstram a inviabilidade do ANPP. De mais a mais, caso Vossa Excelência entenda necessário aprofundamento adicional, requer-se que seja aberta vista à defesa, para que ela própria esclareça ou apresente os documentos que considerar pertinentes acerca da vida pregressa do investigado. Tal encaminhamento: preserva a independência funcional; evita indevido deslocamento da estrutura de 1º grau para diligências que não se inserem no seu campo de atribuição; respeita o contraditório e a lealdade processual; e mantém a regularidade procedimental do art. 28-A".*

6. Ao final, o Procurador da República oficiante requereu o seguinte:

1. O conhecimento e o provimento do presente recurso, para que o Colegiado da E. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão reforme o despacho monocrático recorrido, reconhecendo-se que:

a) o art. 28-A do Código de Processo Penal não autoriza a imposição ao membro oficiante de diligências instrutórias destinadas a reconstruir integralmente a vida pregressa do investigado, especialmente quando a recusa do ANPP já se

encontra fundada em elementos concretos, suficientes e extraídos de bases oficiais;

b) a determinação impugnada inova no regime jurídico do art. 28-A e vulnera, ainda que de forma mediata, a garantia constitucional da independência funcional (art. 127, §1º, CF), ao converter uma recusa fundamentada em um ônus investigativo de natureza extraordinária e incompatível com a sistemática do procedimento revisional;

c) a 2ª CCR, quando atua em sede revisional, deve analisar o mérito da recusa com base nos elementos já disponibilizados, salvo se entender necessário requerer informações à defesa ou a outros órgãos, sem atribuir ao membro oficiante competência instrutória que a lei não prevê.

2. O reconhecimento expresso de que a manifestação já apresentada por este membro do Ministério Público Federal supre integralmente o dever de prestar esclarecimentos previsto na Orientação n.º 48/2023 da 2ª CCR, considerando que:

a) as informações essenciais sobre a vida pregressa, antecedentes e registros criminais do investigado já constam dos sistemas oficiais consultados (RADAR, COMPROT e bases correlatas);

b) a realização de varredura histórico-processual exaustiva não constitui requisito legal para revisão do indeferimento do ANPP;

c) eventual necessidade de complementação probatória deve recair sobre a defesa, e não sobre o órgão oficiante — exatamente para preservar-se a lógica revisional do art. 28-A.

3. Caso o Colegiado entenda imprescindíveis informações adicionais, que se determine, não ao membro oficiante, mas à própria defesa, que apresente, no prazo que Vossas Excelências fixarem, os documentos ou esclarecimentos que julgar pertinentes acerca da vida pregressa do investigado, observando-se o contraditório e evitando-se indevida dilatação das atribuições do órgão de 1º grau.

4. A declaração de que permanecem hígidos o dever e a competência funcional do membro oficiante para dar regular curso à ação penal de origem, sobretudo porque não há decisão judicial suspendendo sua tramitação, razão pela qual:

a) devem ser mantidas as providências ordinárias já em curso,

b) inclusive a apresentação tempestiva das alegações finais escritas, em respeito ao devido processo legal, à duração razoável do processo e à eficiência administrativa.

7. Os autos foram remetidos à 2ª CCR.

8. É o relatório.

9. Inicialmente, cumpre destacar que, ao contrário do que alega o Procurador da República oficiante, nos feitos de atribuição da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, a solicitação de informações complementares aos órgãos do Ministério Público Federal não constitui nenhuma ação ilegítima ou arbitrária por parte do órgão revisional.

10. Com efeito, a solicitação de informações complementares a órgão do MPF mostra-se plenamente compatível com a função institucional atribuída às Câmaras

de Coordenação e Revisão. Nesse ponto, verifica-se que a LC nº 75/1993 confere às Câmaras a coordenação, integração e revisão do exercício funcional no MPF (art. 58). O Regimento Interno respectivo dispõe sobre o exercício dessas atribuições (art. 59, parágrafo único).

11. Nesse contexto, observa-se que a solicitação de informações complementares a órgão do MPF encontra amparo expresso no Regimento Interno da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Resolução CSMPF nº 180, de 6 de fevereiro de 2018), que assim dispõe:

Art. 20. Compete ao relator do feito:

I – **solicitar informações** necessárias para instruí-lo **aos órgãos do Ministério Público Federal** ou a outras instituições;

II – **devolver os autos** à origem **para cumprir diligências complementares**;

12. Trata-se, portanto, de providência **inerente ao exercício da atividade revisional**, destinada a assegurar que o relator e, posteriormente, o órgão colegiado disponham dos elementos necessários à adequada formação de seu convencimento.

13. A propósito, a 2ª CCR consolidou esse entendimento no **Enunciado nº 69**, segundo o qual, *“quando, em análise de promoção de arquivamento, a 2ª CCR determinar a realização de diligências preliminares e imprescindíveis à sua decisão, os autos serão devolvidos ao membro que promoveu o arquivamento para cumprimento das diligências”* (Aprovado na 120ª Sessão de Coordenação, de 17/10/2016). Essa previsão evidencia que a atuação revisional da Câmara de Coordenação e Revisão não se limita ao exame passivo dos elementos encaminhados pelo órgão do MPF oficiante, admitindo-se a adoção de providências instrutórias necessárias à formação de seu juízo.

14. Desse modo, a solicitação de esclarecimentos acerca dos fundamentos concretos utilizados em decisão de órgão do MPF não representa, de forma nenhuma, interferência na independência funcional do membro oficiante, mas exercício regular da atribuição revisional expressamente conferida à 2ª CCR pelo ordenamento jurídico e, notadamente, por seu Regimento Interno. A independência funcional não impede que o órgão revisional obtenha os elementos necessários ao exercício de sua própria atribuição, sobretudo quando não se pretende impor ao membro oficiante determinada solução jurídica, mas apenas aferir a suficiência dos fundamentos apresentados para a decisão submetida à revisão.

15. Quanto à situação em análise, embora a celebração do ANPP esteja inserida no âmbito de atuação discricionária do Ministério Público, trata-se de discricionariedade juridicamente vinculada aos requisitos estabelecidos em lei. A decisão de não propor o ajuste deve estar amparada em **razões concretas, individualizadas e juridicamente verificáveis**, sobretudo quando fundada em circunstância específica atribuída ao investigado, como a alegada habitualidade criminosa.

16. Com efeito, a discricionariedade diz respeito à avaliação, pelo membro oficiante, da presença dos requisitos legais e da suficiência e necessidade do acordo para a reprovação e prevenção do crime, mas não afasta o dever de motivação. A ausência de fundamentação adequada impede o efetivo controle da decisão, tanto pelos

órgãos de revisão do Ministério Público quanto pelo próprio investigado e, eventualmente, pelo Poder Judiciário.

17. Nessa perspectiva, se a recusa é fundamentada na existência de conduta criminal habitual, é necessário que o Procurador da República oficiante **indique os elementos concretos que sustentam essa conclusão**, não sendo suficiente a mera afirmação genérica de que o réu “*possui vários IPL's instaurados contra si*”.

18. Ademais, não se pode exigir do órgão revisional que simplesmente presuma a existência de registros ou circunstâncias **não apontados de forma clara e minimamente detalhada** na decisão, tampouco que supra, de ofício, a deficiência da fundamentação apresentada. A própria Câmara, por sua vez, está sujeita ao dever de fundamentar suas deliberações, o que pressupõe que disponha dos elementos necessários para tanto. A determinação de que sejam explicitados os elementos concretos que embasaram a recusa constitui exercício legítimo da função revisional e providência necessária à aferição da idoneidade da fundamentação apresentada.

19. Por fim, destaca-se que a Orientação nº 48 da 2ª CCR encontra respaldo na LC nº 75/1993 e no Regimento Interno da 2ª CCR, constituindo manifestação legítima do exercício da atribuição revisional conferida à 2ª CCR.

20. Ante o exposto, mantém-se integralmente a decisão recorrida, com fundamento na Orientação nº 48, para que o Procurador da República oficiante apresente as informações complementares solicitadas, indicando de forma clara os registros criminais existentes em desfavor do réu Vitor.

21. Remessa dos autos ao CIMPF, órgão competente para julgar o recurso, nos termos do art. 4º-I da Resolução CSM PF 165, de 06-05-2016.

MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA - REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF

Ante o exposto, voto pela MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA e REMESSA DOS AUTOS ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Remetam-se os autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal para análise do recurso interposto, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, *data da assinatura eletrônica*.

SILVANA BATINI -
SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA
COORDENADORA - 2.ª CCR -